



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 5171/2025

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 16/2025

Mensagem nº 093/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal aduz que, a presente proposição representa um passo significativo no processo de valorização e reconhecimento do quadro de servidores do Instituto, ao instituir um plano moderno, justo e sustentável, alinhado às boas práticas de gestão de pessoas na Administração Pública. Além disso, afirma que o novo modelo visa estimular o desenvolvimento profissional contínuo, promover a capacitação permanente e fortalecer o compromisso institucional com a qualidade dos serviços previdenciários prestados aos servidores municipais.

Acresce ainda, que o plano incorpora diretrizes de desenvolvimento institucional, como a implantação do Sistema de Avaliação de Desempenho, a institucionalização de programas de capacitação e aperfeiçoamento e a integração entre crescimento individual e metas organizacionais, reforçando o papel estratégico do Instituto na gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais.

Por fim, ressalta o Executivo que a presente reestruturação foi concebida com observância às normas constitucionais, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à capacidade orçamentária e financeira do Município, garantindo a plena viabilidade da sua implementação sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 5171/2025

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 16/2025

Mensagem nº 093/2025

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, incisos III e IV, e artigo 90, XII, ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca do regime jurídico e da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 5171/2025

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 16/2025

Mensagem nº 093/2025

o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de novembro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON
Matrícula nº 3985

